DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2858/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/19622/2017
PROTOCOLO	:	1845531
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDEN. DE DESPESAS	:	ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 12/2017
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	SUPERMERCADO FAMILIAR LTDA - ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 129.456,05

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 12/2017, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados** e **Supermercado Familiar LTDA - ME**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios utilizados no preparo de merenda escolar, e materiais de limpeza, para higienização e conservação de escolas da Rede Municipal de Ensino do Município, com valor contratual no montante de R$ 129.456,05 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 05/2017, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 12/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA–6ICE–65828/2017 (pp. 264/267) e o MPC, por meio do seu Parecer PAR–2ª PRC–21323/2018 (p. 817), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** de ambas as fases da contratação pública e ressalvaram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade com ressalva das reportadas fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 05/2017, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 12/2017.

Ocorre que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos, conforme observado pela Equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme consta, a data limite para remessa da documentação obrigatória para este Egrégio Tribunal era 01/04/2017, portanto a muito se esvaiu, tendo em vista a data de sua publicação do extrato do contrato em 02/03/2017 e do envio em 29/08/2017, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no item 4.1, A, do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016.

Em convergência com entendimento dos Órgãos de Apoio, deve-se apenas ressalvar o julgamento da aludida prestação de contas, tendo em vista que a remessa intempestiva não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, é insuficiente para macular a legalidade de todo o procedimento.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do Pregão Presencial n.º 05/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade com ressalva*** da formalização do Contrato n.º 12/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF